



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 860846 - SC (2023/0371040-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOEL JOAO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE DE DESNECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PERÍCIA REALIZADA. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO VÁLIDA. FERRAMENTA IDÔNEA À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A superveniência de decisão *a quo* amparada em exame criminológico já realizado prejudica o *habeas corpus* impetrado contra a determinação de elaboração da perícia criminológica.

2. O exame criminológico não tem caráter vinculante, mas fornece elementos aptos a nortear o julgador, quando analisa o requisito subjetivo de quem pleiteia benefícios da execução penal.

3. Realizado o exame, não é dado ao juízo simplesmente ignorá-lo, mas firmar suas próprias conclusões norteadas pelo relato de profissionais habilitados e, em face do livre convencimento motivado, esclarecer o *decisum* nos termos do art. 93, IX, CF/88, nada obstando sua utilização para motivar o indeferimento do benefício, tal como na espécie, sendo imprópria, de todo modo, a via do *writ* à revisão do entendimento.

4. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 860846 - SC (2023/0371040-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOEL JOAO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE DE DESNECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PERÍCIA REALIZADA. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO VÁLIDA. FERRAMENTA IDÔNEA À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL COGNITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A superveniência de decisão *a quo* amparada em exame criminológico já realizado prejudica o *habeas corpus* impetrado contra a determinação de elaboração da perícia criminológica.

2. O exame criminológico não tem caráter vinculante, mas fornece elementos aptos a nortear o julgador, quando analisa o requisito subjetivo de quem pleiteia benefícios da execução penal.

3. Realizado o exame, não é dado ao juízo simplesmente ignorá-lo, mas firmar suas próprias conclusões norteadas pelo relato de profissionais habilitados e, em face do livre convencimento motivado, esclarecer o *decisum* nos termos do art. 93, IX, CF/88, nada obstando sua utilização para motivar o indeferimento do benefício, tal como na espécie, sendo imprópria, de todo modo, a via do *writ* à revisão do entendimento.

4. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão denegatória de *habeas corpus*.

O agravante reitera a ausência de fundamentos idôneos na determinação de realização de exame criminológico na origem, “embasada apenas na gravidade abstrata do delito” (fl. 97).

Argumenta que a decisão combatida “não se ateve ao cerne da ilegalidade que seria a exigibilidade do exame criminológico [...] mas direcionou a decisão com base no resultados do exame criminológico que sequer deveria ter sido solicitado” (fl. 99).

Entende que foram violadas a Súmula n. 439/STJ e a Súmula vinculante n. 26.

Requer o provimento do recurso, “com a respectiva análise da matéria de fundo pela col. Turma Julgadora e a consequente concessão da ordem de *habeas corpus* pleiteada, ainda que de forma oficiosa” (fl. 102), para determinar à Execução que desconsidere o resultado do exame e avalie o pedido de progressão de regime.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida:

Requer, liminarmente e no mérito, a progressão ao regime semiaberto, desconsiderando o laudo criminológico realizado, haja vista o preenchimento dos requisitos legais.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do writ, pois, realizado o referido exame, “incide na hipótese a preclusão consumativa” (fl. 71).

Sobre a controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 16/22):

Prefacialmente, consta-se que embora a defesa técnica faça menção que se insurge contra a decisão que indeferiu a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo (seq. 134), em verdade os fundamentos articulados desafiam a decisão que determinou a realização do exame criminológico, ou seja, aquela proferida no sequencial 108.

Tanto é assim, que os fundamentos fáticos e jurídicos são idênticos aqueles trazidos no Habeas Corpus n. 5041371-10.2023.8.24.0000, em que monocraticamente julguei prejudicado em razão da perda superveniente do objeto decorrente da realização do exame e juntada do laudo na ação penal (HC 5041371-10.2023.8.24.0000, ev. 23, Decisão Terminativa).

Aliás, reitero aqui a observação que fiz quando indeferi a liminar na impetração anterior, no sentido que “não passou despercebida a semelhança da peça inicial com aquelas impetradas pelo Exmo. Defensor Público Diego Torres, da 5ª Defensoria Pública de Criciúma/SC, submetidas a esta relatoria (processo 5007324-15.2020.8.24.0000/TJSC, evento 1, INIC1; processo 5059281-21.2021.8.24.0000/TJSC, evento 1, INIC1; processo 5055483-

52.2021.8.24.0000/TJSC, evento 1, INIC1; processo 5067083-70.2021.8.24.0000/TJSC, evento 1, INIC1; processo 5007416-22.2022.8.24.0000/TJSC, evento 1, INIC1; e processo 5037219-50.2022.8.24.0000/TJSC, evento 1, INIC1) acerca do mesmo tema.”

Com efeito, em nenhum momento a parte ataca os fundamentos da decisão proferida no sequencial 134, mas reitera *ipsis literis*, as razões do inconformismo contra a decisão lançada no sequencial 108, em ato manifestamente intempestivo e dissociado dos fundamentos da decisão impugnada.

Destarte, ainda que não tenha havido intimação expressa no SEEU acerca da referida decisão, ao impetrar o Habeas Corpus n. 5041371-10.2023.8.24.0000, no dia 10/07/2023, a defesa técnica deu manifesta e inequívoca ciência acerca do decisum, tanto que juntou cópia na referida impetração (HC 5041371-10.2023.8.24.0000, ev 1, decisão da VEP).

Sendo assim, o prazo para interposição do recurso contra a decisão que determinou a realização do exame teria início em 11/07/2023 e término em 17/07/2023.

É de se ressaltar, então, que o presente agravo, interposto em 10/08/2023, não obedece ao prazo de 5 (cinco) dias estabelecido na súmula 700 do STF.

Nesse sentido, é consabido que o rito a ser seguido para a interposição de agravos em execução, de acordo com a súmula 700 do STF, é o mesmo dos recursos em sentido estrito. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento no sentido que a reiteração do pedido ou de sua reconsideração não interrompe o prazo recursal.

[...]

Com efeito, porque decorrido o prazo para atacar os fundamentos da decisão proferida no sequencial 108 desde 17/07/2023, resta caracterizada a intempestividade do presente agravo.

De mais a mais, apenas a título obter dictum, inexistente qualquer ilegalidade para a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão proferida no sequencial 108 foi devidamente fundamentada, *in verbis*:

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca da realização do exame criminológico.

Em que pese a insurgência da Defesa (Seq. 106.1), analisando o caso concreto, verifica-se que o apenado foi condenado também por crime de estupro contra vulnerável, com mais de uma vítima, incluindo familiar, de modo que parece prudente, atentando-se que no semiaberto poderá gozar de saída temporária, um escrutínio mais detalhado do requisito subjetivo.

Desse modo, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público e, antes de deliberar acerca dos pedidos de progressão de regime e remição, DETERMINO que seja solicitado ao estabelecimento prisional a realização de exame criminológico, com a finalidade de averiguar se o apenado possui condições psicológicas de retornar ao convívio social, tendo em vista as particularidades do delito por ele perpetrado.

Para a confecção do exame criminológico deverá ser observada a nova sistemática de avaliação adotada pelo estabelecimento prisional, nos termos da Portaria n. 001/2018 (Comissão Técnica de Classificação, composta por uma equipe técnica).

Comunique-se à administração da unidade, com cópias da denúncia e da sentença, solicitando, em especial, resposta aos seguintes quesitos:

[...]

Veja-se que para além da gravidade em abstrato do crime, inclusive

classificado como hediondo, a determinação de realização do exame foi amparada nas particularidade do crime de estupro de vulnerável, contra mais de uma vítima e no contexto familiar. Ora, se a concessão de regime mais brando pressupõe o retorno gradual da convivência do apenado ao seio familiar, nada mais prudente que a aptidão dele esteja atestada por exame criminológico, em especial pelo potencial risco que ele pode ofertar ao próprio núcleo familiar.

Deste modo, embora o exame criminológico não seja imprescindível, poderá ser determinado pelo togado singular, com decisão fundamentada, a teor da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, conforme ocorreu no caso em apreço.

Portanto, para além da gravidade em abstrato verbalizada pela defesa, – inclusive em manifesta desconexão com a decisão proferida –, constata-se que o exame criminológico, na hipótese dos autos, consubstancia mais um elemento na aferição do requisito subjetivo.

Tanto é assim, que sequer logrou êxito em ser aprovado, sendo desaconselhável, neste momento, que ele passe a cumprir pena em regime mais brando, conforme bem pontuado na decisão proferida pelo magistrado singular (seq. 134):

II - Progressão de regime

No presente caso, dos cálculos da liquidação das penas, descontando-se as interrupções e computadas as eventuais remições, o apenado atingiu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto em 18/07/2023.

No que tange ao requisito subjetivo, embora conste bom comportamento no boletim penal informativo do sequencial 96.1, o apenado foi submetido a exame criminológico no qual a comissão opinou pelo indeferimento do benefício (sequencial 125.1).

Isso porque, além das demais observações realizadas no exame, consta do parecer psicológico que submetido o apenado ao teste HTP, foi apontado o que ora segue:

Apresentou insegurança, medo, esgotamento nervoso, fadiga extrema e sensibilidade excessiva.

Podem indicar tanto expansividade como inibição. Sugerem reação às pressões ambientais, com sentimentos de expansão e agressão, falta de controle ou inibição ideias de grandeza, para encobrir sentimentos de inadequação. Podem também simbolizar sentimento de rejeição social e inferioridade a respeito do corpo.

[...]

Sensualidade, sexualidade precoce, agressividade oral, conduta sexual desviante ou dependência (comum em Impulso sexual excessivo).

A partir do teste Palográfico

[...]

Falta de adaptação às situações ou a realidade, contato social inadequado, vulgaridade;

Irregularidades da energia e instabilidade nas atitudes.

Ainda, concluíram que o apenado não assume ter cometido o delito, alegando que estava ao lado da sua mãe quando beijou e abraçou a vítima como forma de despedida, sem malícia alguma, mas que ficou evidente segundo o discurso que o sentenciado tem conhecimento e a compreensão da gravidade do fato.

Extraí-se do relatório apresentado que o apenado não apresenta, no momento, condições de progredir de regime, porquanto apesar de

diversas confirmações, ainda desconsidera que os fatos ocorreram.

Segundo o relato do custodiado, o fato a ele imputado seria decorrente de um abraço de despedida que deu na vítima, entretanto, colhe-se da sentença que a sua condenação diz respeito à prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, por mais de 500 vezes, contra duas vítimas diferentes, suas sobrinhas.

Diante disso, neste momento, a comissão especial opinou pelo indeferimento da progressão de regime.

Frisa-se que não se está tolhendo direito do custodiado, ao passo que evidenciado o não cumprimento do requisito subjetivo.

Ademais, a progressão de regime deve se dar de forma cautelosa, afim de não colocar em risco a população em geral.

Dito isso, o indeferimento da progressão de regime e saída temporária é medida que se impõe.

Deste modo, cabe ao juiz da execução penal, no gozo de seu poder discricionário, analisar os documentos que compõem os pedidos e decidir, fundamentadamente, qual a melhor solução para o caso concreto. Assim, não basta o mero indicativo de o reeducando possuir bom comportamento carcerário para ter o pleito atendido, ou seja, o deferimento não é consequência automática dos pareceres técnicos, pelo contrário, demanda sensibilidade do julgador para analisar a aptidão do encarcerado e liberá-lo do ergástulo sem supervisão direta.

[...]

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Desde a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime e livramento condicional. Assim, cumpre ao julgador verificar, caso a caso, a necessidade de sua realização, podendo dispensá-la ou determiná-la, mediante decisão concretamente fundamentada.

Embora tenha a lei abolido sua obrigatoriedade para fins de progressão de regime, não retirou o exame do ordenamento jurídico, pois consta no art. 8º da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) que:

Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Nesse sentido, a Súmula 439/STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário, o juízo de primeiro grau não se convenceu do mérito do apenado e determinou a realização de exame criminológico ou psicossocial, dadas as particularidades do estupro de vulnerável em questão. As instâncias ordinárias indicaram que o crime foi praticado “contra mais de uma vítima e no contexto familiar. Ora, se a concessão de regime mais brando pressupõe o retorno gradual da convivência do apenado ao seio familiar, nada mais prudente que a aptidão dele esteja atestada por exame criminológico, em especial pelo potencial risco que ele pode ofertar ao próprio núcleo familiar”.

Realizado o exame, a equipe técnica manifestou-se pelo indeferimento do benefício. Destacou-se que o apenado apresentou, entre outros, “insegurança, medo, esgotamento nervoso, fadiga extrema e sensibilidade excessiva”; “sentimentos de expansão e agressão,

falta de controle ou inibição”; “Sensualidade, sexualidade precoce, agressividade oral, conduta sexual desviante ou dependência”; e “Falta de adaptação às situações ou a realidade, contato social inadequado, vulgaridade”. Além disso, foi ressaltado que o paciente, embora condenado por mais de 500 vezes por estupro de vulnerável, contra duas vítimas diferentes (suas sobrinhas), “ainda desconsidera que os fatos ocorreram”, pois segundo ele teria apenas beijado e abraçado a vítima “como forma de despedida, sem malícia alguma, mas que ficou evidente segundo o discurso que o sentenciado tem conhecimento e a compreensão da gravidade do fato.”

Consoante jurisprudência desta Casa, “o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, **uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal**” (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe de 12/6/2018).

Portanto, indicados elementos que evidenciam o inadimplemento do requisito subjetivo, não há ilegalidade a ser reparada.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020. NÃO APLICAÇÃO PELO JUIZ EM OBSERVÂNCIA AO CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena.

2. **Realizado o exame criminológico, com resultado desfavorável ao agravante, nada obsta sua consideração no discricionário e motivado indeferimento do pedido de livramento condicional. A conclusão do Juiz das Execuções, abalizada por perícia, não é ilegal.**

3. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não é norma cogente, de observância obrigatória. Se o Magistrado indeferiu a prisão domiciliar ao recluso do regime fechado de forma justificada, por não considerar preocupante o contexto local de disseminação da Covid-19, após mencionar que sua saúde não está comprometida e não existe situação atual de descontrole epidemiológico na penitenciária, além de explicar que a soltura antecipada está sendo direcionada, primeiramente, a presos de menor periculosidade, não há falar em ilegal constrição ao direito de ir e vir do postulante.

4. É indevida a inovação recursal em agravo regimental e em pedido de reconsideração posterior, com o propósito de impugnar novas decisões do Juiz das Execuções, não submetidas ao controle do Tribunal de Justiça a quo.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 16/6/2020).

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o agravante deseja que sejam ignorados os dados indicadores de sua periculosidade social, constatado em exame idôneo, por entender que o exame não

deveria ter sido requerido.

Como se vê dos excertos, a ordem foi denegada porque o exame já foi realizado, trazendo elementos suficientes ao indeferimento do benefício.

De início, cabe destacar que “[o] Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a superveniência de decisão do juízo da execução com base em exame criminológico já realizado acarreta a prejudicialidade do *habeas corpus* impetrado contra a determinação de elaboração da perícia criminológica” (AgRg no HC n. 832.930/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12/9/2023).

Com efeito, “[o] exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo para fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo” (AgRg no HC n. 827.256/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/1/2023, DJe de 11/10/2023).

Assim, realizado o exame, “o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente” (AgRg no AREsp n. 2.366.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Em conclusão: nada obsta a utilização dessa ferramenta idônea como fundamento para indeferir o benefício, tal como na espécie, sendo imprópria, de todo modo, a via do *writ* à revisão do entendimento.

Assim, uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 860.846 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0371040-0

Número de Origem:
80008307620238240033

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS MAIA ARTMANN

ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470

THAIS MAIA ARTMANN - RS116709

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOEL JOAO PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL JOAO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470

THAIS MAIA ARTMANN - RS116709

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024